



CÓPIA

Construções e Serviços Eireli

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JESUS - RN.**

**A GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede
estabelecida Rua Edgar Dantas, 1534, Bairro Santos
Reis, Parnamirim/RN, CNPJ n.º 15.122.432/0001-42, vem,
respeitosamente, perante Vossa Senhoria, solicitar que
reconsidere a decisão que a inabilitou no processo
licitatório n.º 03/2021, modalidade tomada de preço
com base nos fatos e fundamentos legais apresentados
no Recurso Administrativo em anexo.

No entanto, caso não haja a
reconsideração desta comissão de licitação, então que
suba o recurso administrativo para o Excelentíssimo
Senhor Prefeito Municipal a quem cabe a decisão final,
com fundamento no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 26 de dezembro de 2021.


Paulo Roberto Negócio de Freitas

Administrador

Gama Construções e Serviços EIRELI
Rua: Edgar Dantas, 1534 - Santos Reis - Parnamirim/RN.
CEP.: 59.141-150 - CNPJ: 15.122.432/0001-42





GAMA

Construções e Serviços Eireli

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM
JESUS - RN.**

A GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida Rua Edgar Dantas, 1534, Bairro Santos Reis, Parnamirim/RN, CNPJ n.º 15.122.432/0001-42, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no processo licitatório n° 03/2021, modalidade tomada de preço. Apresentaremos a seguir os fatos e fundamentos legais para que Vossa Excelência reveja essa decisão.

Gama Construções e Serviços EIRELI
Rua: Edgar Dantas, 1534 - Santos Reis - Parnamirim/RN.
CEP.: 59.141-150 - CNPJ: 15.122.432/0001-42

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E A TEMPESTIVIDADE

I.01. A Lei 8.666/93 estabelece no artigo 109 a possibilidade do licitante de recorrer administrativamente dos atos administrativos, e no artigo 110 estabelece as regras para a contagem dos prazos, **verbis:**

"Art. 109 - dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;
omissos...*

II - ...

III - ...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os pressupostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5(cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.(grifo nosso)



Construções e Serviços Eireli

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."(grifo acrescido).

I.02. Como podemos ver o artigo citado anteriormente dá o direito ao licitante de interpor recurso contra decisão da Administração Pública Municipal. Segundo o parágrafo 2º do artigo 109 o **recurso interposto terá efeito suspensivo.**

I.03. A Recorrente tomou ciência da decisão da Comissão de Licitação através do Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 17.12.2021 (sexta-feira).

I.04. Conforme os artigos 109 e 110 da lei 8.666/93, o prazo para a interposição de recurso é de 5 dias úteis, começando a contar o prazo em dia de expediente no órgão ou na entidade. Na contagem do prazo exclui-se o dia do início.

I.05. No caso em questão o prazo começa a contar do dia 20.12.2021 (segunda-feira), portanto o prazo termina no dia 24.12.2021, **sendo que no dia 24.12.2021 não houve expediente na Prefeitura (Decreto Municipal nº 056/2021) e por isso o prazo fica prorrogado para o dia 27.12.2021.**



Construções e Serviços Eireli

I.06. Em suma o prazo para interposição de recurso administrativo é até 27.12.2021, portanto está sendo apresentado tempestivamente.

II - DOS FATOS

II.01. A empresa **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** adquiriu o edital da licitação nº 03/2021, modalidade tomada de preço, com o objetivo de participar do referido processo.

II.02. A referida licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza urbana:

2. DO OBJETO.

2.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo I deste Edital.

II.03. No dia 13.12.2021 houve a entrega e abertura dos envelopes com os documentos habilitatórios exigidos pelo edital para serem analisados pela comissão de licitação. **A recorrente entregou os envelopes com os documentos solicitados pelo edital e em conformidade com a Lei nº8.666/93.**



Construções e Serviços Eireli

II.04. No dia 17.12.2021 foi divulgado o resultado da fase de habilitação, onde consta que a Recorrente estava INABILITADA.

II.05. A Recorrente foi inabilitada, tendo sido alegado como motivo o seguinte:

21/12/2021 16:52

Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - TOMADA DE PREÇO
Nº 003/2021**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Norte, torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação da licitação em tela. a) **EMPRESAS HABILITADAS: M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 02.823.335/0001-35 e P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP - CNPJ: 21.052.876/0001-51.** b) **EMPRESAS INABILITADAS: PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ: 03.138.148/0001-85**, pelo descumprimento das regras inseridas nos dispositivos legais Editalícios nos itens: **9.1.2 - alínea "b", 9.1.4 - alínea "b4" e 9.1.5 - alínea "e"; CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA EPP - CNPJ: 14.022.963/0001-09**, pelo descumprimento das regras inseridas nos dispositivos legais editalícios nos itens: **9.1.4, alínea "b.3", 9.1.4 - alínea "b4" e 9.1.5 - alínea "e"; CONSTRUTORA ASSU EIRELI - CNPJ: 07.126.573/0001-05**, pelo descumprimento das regras inseridas nos dispositivos legais editalícios no item: **9.1.5 - alínea "e"; ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI ME - CNPJ: 18.659.632/0001-27**, pelo descumprimento das regras inseridas nos dispositivos legais editalícios no item: **9.1.5 - alínea "e" e GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP - CNPJ: 15.122.432/0001-42**, pelo descumprimento das regras inseridas nos dispositivos legais editalícios no item: **9.1.5 - alínea "e"**. c) aprazar para o dia 27/12/2021 às 09:00 horas a sessão pública para realizar a abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras das empresas habilitadas. d) os autos estão franqueados aos interessados de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 13:00 horas, na sede do Executivo Municipal ou através do site: <http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>, pelo prazo de 5 dias úteis, para interposição de recursos, a partir da sua publicação.

Bom Jesus/RN, 16 de dezembro de 2021.

FRANCISCO CLÁUDIO GOMES DE SOUZA
Presidente da CPL
Bom Jesus/RN

Publicado por:
Francisco Claudio Gomes de Souza
Código Identificador:C4FBCB95

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/12/2021. Edição 2674
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



Construções e Serviços Eireli

II.08. Inconformada com a decisão a recorrente vem solicitar a Vossa Excelência que reforme a decisão da Comissão de Licitação.

III - A RECORRENTE APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE LICITAÇÕES E AS ORIENTAÇÕES DO TCU.

III.A - A EXIGÊNCIA PREVISTA NO SUBITEM 9.1.5, ALÍNEA "E", DO EDITAL, COM RELAÇÃO A LICENÇA DE OPERAÇÃO ESTÁ EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS E AS DECISÕES DO TCU.

III.01. A alínea "e" do subitem 9.1.5 do edital estabelece o seguinte:

9.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (conforme art. 30, Lei Federal nº 8.666/93):

...

e) Certidão de Licença para operação de transporte de resíduos, emitido pelo IDEMA, vigente.

III.02. O edital está exigindo que as licitantes apresentem a licença de operação de transporte de resíduos na documentação de habilitação.



GAMA

Construções e Serviços Eireli

III.A.1 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICENÇA DE OPERAÇÃO.

III.03. O inciso IV, do artigo 9º, da Lei nº 6938/81, estabelece que a licença ambiental é instrumento da política nacional de meio ambiente:

Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

...

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

III.04. O artigo 10 da Lei nº 6.938/81 estabelece o seguinte:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.



GAMA

Construções e Serviços Eireli

III.05. O Inciso I, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 140/2011, define licença ambiental:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III.06. A definição legal estabelece que o licenciamento ambiental tem o intuito de licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais.

III.07. Vê-se que a exigência do licenciamento tem fundamento na atividade que está utilizando os recursos ambientais. No caso em questão cabe o pedido de licença no caso da licitante vencedora, portanto não tem sentido exigir na fase de habilitação da licitação.

III.08 A Resolução nº 237/97 do CONAMA estabelece o seguinte:



GAMA

Construções e Serviços Eireli

Licença ambiental

O Licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/91) essencial para o desenvolvimento sustentável, associando o crescimento econômico à consciência ambiental e qualidade social. Segundo a Resolução do CONAMA nº. 237/97 o licenciamento ambiental é tido como um procedimento no qual o órgão ambiental autoriza que empreendimentos potencialmente ou efetivamente causadores de degradação ambiental sejam realizados, tendo em vista um maior controle dos impactos que estes possam vir a causar. Dentro do licenciamento ambiental existem três fases legais para que o empreendimento possa ser realizado, sendo cada fase caracterizada por um determinado enfoque. Essas fases são: Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e, por último, Licença Ambiental de Operação (LAO).

III.09. A Resolução 237/97 do CONAMA é enfática ao estabelecer que a licença será autorizada para o empreendimento potencialmente ou efetivamente causadores de degradação ambiental.

III.10. O empreendimento no caso é o serviço de limpeza urbana do município de Bom Jesus, portanto a solicitação da licença de operação de transporte de resíduos deve ser a partir do momento que a licitante for declarada vencedora.

III.11. O processo de licenciamento ambiental possui 03 fases:



GAMA

Construções e Serviços Eireli

• Licença Prévia (LP) - Licença que deve ser solicitada na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento. Esta licença apenas aprova a viabilidade ambiental e estabelece as exigências técnicas (as "condicionantes") para o desenvolvimento do projeto, mas não autoriza sua instalação.

Nesta fase, caberá ao empreendedor atender ao art. 225, §1º, IV da Constituição Federal e da Resolução 001/86 do Conama, elaborando os estudos ambientais que serão entregues ao Órgão Ambiental para análise e deferimento. No caso de uma obra de significativo impacto ambiental, na fase da licença prévia o responsável deve providenciar o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O documento técnico-científico traz um diagnóstico ambiental, analisa impactos e suas medidas compensatórias. Tais estudos endereçados, respectivamente, para a Administração Pública e para a sociedade, abordam necessariamente as condições da biota, dos recursos ambientais, as questões paisagísticas, as questões sanitárias e o desenvolvimento socioeconômico da região; e visam dar publicidade e transparência ao projeto.

• Licença Instalação (LI) - Esta aprova os projetos. É a licença que autoriza o início da obra de implantação do projeto. É concedida depois de atendidas as condições da Licença Prévia.

• Licença de Operação (LO) - Licença que autoriza o início do funcionamento do empreendimento/obra, das atividades produtivas. É concedida depois que é concedida após vistoria para verificar se todas as exigências foram atendidas.

III.12. A licença de operação é concedida após a vistoria de que todas as exigências foram atendidas, portanto, seu cabimento é quando já está sendo executado e é feito uma vistoria se todas as exigências estão atendidas.

III.13. LUÍS PAULO SIRVINSKAS, Manual de Direito Ambiental, Editora Saraiva, 17ª Edição, p. 238, comenta sobre as licenças, **in verbis**:

"A licença previa e a licença de instalação são concedidas preliminarmente, enquanto a licença de operação é concedida em caráter final. A licença de operação só será concedida depois do cumprimento das exigências previstas nas licenças anteriores"

III.14. O comentário é bem pertinente, pois mostra que a licença de operação só é concedida após o cumprimento das exigências das licenças anteriores, portanto a demora é significativa, por isso não tem sentido exigir a licença de operação na fase de habilitação de um processo licitatório.

III.15. No caso em questão não tem cabimento inabilitar a Recorrente.





Construções e Serviços Eireli

III.16. Na verdade, a exigência deve ser feita da licitante vencedora, conforme estabelece o TCU.

III.A.2 - DA POSIÇÃO DO TCU COM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO E AS SÚMULAS 222 E 272.

III.17. O Tribunal de Contas da União é um órgão técnico, conforme a Constituição Federal, e especializado em licitação, portanto suas decisões devem servir de balizadores para os municípios, conforme súmula 222.

III.18. O Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão nº 125/2011 - Plenário, que deve ser exigida a licença ambiental de operação apenas do vencedor da licitação:

Pregão para contratação de serviços: 1 - A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação

Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver



Construções e Serviços Eireli

irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 5611/2009, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011.**

III.19. Em outro julgado o Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão 5611/2009 - 2ª Câmara - que é irregular a requisição de licença ambiental para todos os licitantes:

3.4 irregular requisição de licença ambiental de operação para todos os licitantes, em desacordo com o art. 20, § 1º, da IN SLTI nº 2, de 2008;

Acórdão 5611/2009 - 2ª Câmara

III.20. Em outro julgado o Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão 2872/2014 - Plenário - que é irregular a exigência da apresentação da licença de operação para todos os licitantes:

A

Exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental a todos os licitantes, e não apenas ao licitante vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013, o que afronta o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme os Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara.

Acórdão 2872/2014 - Plenário TCU

III.21. Em outro julgado o Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão 2492/2015 - Plenário - que é irregular a exigência da apresentação da licença de operação para todos os licitantes, pois o correto é exigir apenas do vencedor do certame:

Dar ciência à Prefeitura Municipal de Vitória/ES e à Secretaria Municipal de Obras daquela localidade acerca das falhas a seguir, identificadas no Edital da Concorrência 4/2015 (processo 1230215/2015), anulada após a autuação do presente processo, de modo a evitar a repetição de tais práticas em licitações cujo objeto seja custeado, ainda que parcialmente, com recursos federais

... exigência de apresentação pelas licitantes, como requisito de habilitação, de licenças ambientais de operação, de transporte e das instalações para destinação final de resíduos sólidos e líquidos provenientes da construção civil



GAMA

Construções e Serviços Eireli

ou de termo de compromisso emitido por empresa licenciada (item 3.6.1.4, "d", do edital), impondo ônus antecipado à licitante interessada e que deveria ser demandada apenas da vencedora do certame, na esteira do decidido nos Acórdãos 125/2011 e 2872/2014 - TCU - Plenário e, ainda, no Acórdão 5900/2010 - TCU - 2ª Câmara.

Acórdão 2492/2015 - Plenário TCU

III.22. Em outro julgado recente o Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão 6306/2021 - 2ª Câmara - que é irregular a exigência da apresentação da licença ambiental para todos os licitantes, pois o correto é exigir apenas do licitante vencedor:

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul abster-se de incorrer nas seguintes falhas:

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, § 1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

Acórdão 6306/2021 - 2ª Câmara do TCU

III.23. O Tribunal de Contas da União tem decidido reiteradas vezes que só cabe a exigência da licença de operação para empresa vencedora da licitação, portanto a exigência da alínea "e" do subitem 9.1.5 do edital está ilegal.

III.24. Há de se ressaltar que a súmula 222 do TCU estabelece que os municípios têm que acatar as decisões do TCU com relação as normas gerais de licitação:

SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III.25. A súmula nº 272 do TCU é bem clara ao vedar a exigência para habilitação em edital que gerem custos que não sejam necessários antes da contratação, in verbis:

SÚMULA N.º 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de



Construções e Serviços Eireli

pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

III.26. No caso em questão a exigência da alínea "e" do subitem 9.1.5 do edital, de que a LICITANTE tem que comprovar que possui a certidão de operação de transporte de resíduos sólidos gera custos para empresa. Em suma, a exigência afronta as decisões do TCU e as sumulas 222 e 272, portanto deve ser reformada a decisão que inabilitou a Recorrente.

III.A.3 - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 02 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO.

III.27. A Instrução Normativa n° 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Orçamento, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, estabelece no parágrafo 1°, do artigo 20, que é vedado a exigência no edital de comprovação de licenças, só pode ser exigido da empresa vencedora:

Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

...

§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-



Construções e Serviços Eireli

se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

III.28 Vê-se que a exigência da licença de operação deve ser da licitante vencedora, conforme estabelece o TCU e a instrução normativa n° 02 do Ministério do Planejamento.

III.A.4 - DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO E A EXIGÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPRESA CONTRATADA.

III.29. A nova lei de licitação (Lei n° 14.133/2021) prevê a possibilidade do edital prevê a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e o processo de licenciamento de obras e serviços licitados e contratados deverão ter prioridade:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1° Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2° Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da



GAMA

Construções e Serviços Eireli

execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.:

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

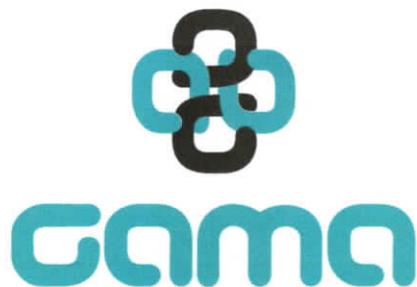
II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

...

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

III.30. Vê-se que a nova lei de licitação também estabelece que a licença de operação deverá ser obtida pelo contratado, isto é, pelo vencedor da licitação.

III.31. A nova lei de licitação está em conformidade com o que vem decidindo o TCU.



Construções e Serviços Eireli

III.32. Em suma, a exigência prevista na alínea "e" do subitem 9.1.5 do edital está equivocada e por isso deve ser reformada a decisão da comissão de licitação.

IV - A DECISÃO DA COMISSÃO DE INABILITAR A RECORRENTE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO

IV.01. A decisão de inabilitar a recorrente é um absurdo e afronta o princípio da competitividade.

IV.02. TOSHIO MUKAI, Licitações e Contratos Públicos, p.17, define muito bem o princípio da competitividade, **verbis**:

"Da competitividade, tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo."(grifo nosso)

IV.03. Outro princípio afrontado pela decisão foi o princípio da legalidade.



Construções e Serviços Eireli

IV.04. **DIOGENES GASPARINI,** Direito Administrativo, Editora Saraiva, 8ª Edição, p. 87, comenta sobre o princípio da legalidade e suas conseqüências quando mesmo não é cumprido, **verbis:**

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa ao mandamento da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação." (grifo acrescido).

IV.05. A decisão da comissão de licitação afrontou os princípios da legalidade e da competitividade na licitação.

IV.06. É necessário que Vossa Excelência reforme a decisão da Comissão de Licitação.

V - O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DEVE SER OBSERVADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

V.01. Um dos princípios básicos do Direito Administrativo é o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade que visa proporcionar ao



Construções e Serviços Eireli

administrador publico mais justiça diante das situações de conflitos.

V.02. O próprio significado de razoabilidade já diz tudo, pois significa sensatez, eqüitativo, ponderação, justeza, enfim tem que haver um equilíbrio para resolver os conflitos.

V.03. **IVAN BARBOSA RIGOLIN e outro**, Manual Pratico das Licitações, Editora Saraiva, 2ª Edição, p.120, define o princípio da razoabilidade, **in verbis**:

"Razoabilidade é a qualidade do sensato, do eqüitativo, do ponderado, do comedido, do justo ou equânime, do mediano, do aceitável, do centrado, do estável; em suma, do razoável. É razoável, e atende ao princípio da razoabilidade, o negócio da Administração que remunere com preço justo, dentro de condições de mercado; é aquele negócio que se diz bom de parte a parte, com vantagem e proveito recíprocos".

V.04. **LUCIA VALLE DE FIGUEIREDO**, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 6ª Edição, p.50, também comenta sobre o princípio da razoabilidade, **in verbis**:

"Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às



Construções e Serviços Eireli

necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência".

V.05. No caso em análise a recorrente atendeu PLENAMENTE as exigências, conforme foi demonstrado, entretanto está sendo inabilitada equivocadamente.

V.06. Com base no princípio da razoabilidade, atendendo a finalidade principal da licitação, que é obter a melhor proposta para Administração Pública, e observando que a licitante comprovou que atende as exigências legais, então é dever de Vossa Excelência reformar a decisão da CPL e conseqüentemente HABILITAR a recorrente.

VI - A FINALIDADE DA LICITAÇÃO É SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

VI.01. É preciso observar que a finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme artigo 3º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



Construções e Serviços Eireli

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

VI.02. Vê-se, diante do artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a finalidade da licitação é obter a proposta mais vantajosa.

VI.03. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu em apelação de mandado de segurança que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa:

1300004421 - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS LEGAIS REGEDORAS DA MATÉRIA - O valor orçado pela empresa vencedora da licitação está acima da média geral das propostas e da média do valor orçado, razão pela qual não há ofensa à regra da fixação do percentual de 70% (setenta por cento) como limite mínimo do valor dos preços licitados. O procedimento de negociação direta é da essência do pregão e está perfeitamente autorizado pela norma regulamentar dessa espécie de certame, uma vez que o artigo 11, inciso XVI do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 prevê expressamente essa prática para obtenção do melhor preço. A licitação pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos contratos a serem celebrados com a mesma. O artigo 45, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93, prevê que no tipo de licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta mais vantajosa e esta classificação se dá pela ordem crescente dos preços propostos.



Construções e Serviços Eireli

Foi exatamente o que aconteceu na licitação deste processo. Apelação improvida. (TRF 5ª R. - AMS 85177-RN - 2002.84.00.009025-5 - 3ª T. - Rel. Des. Paulo Gadelha - DJU 22.11.2004 - p. 577) (grifo acrescido).

VI.04. No caso em análise, é dever de Vossa Excelência **HABILITAR** a Recorrente por ter atendido plenamente as exigências editalícias e legal, com isso terá a participação da recorrente na fase das propostas, onde a mesma apresentará uma proposta vantajosa para Administração Municipal.

VII - DOS PEDIDOS.

Diante dos fatos e do direito apresentado, solicito a Vossa Excelência o seguinte:

- a) O conhecimento e provimento do recurso;
- b) A **HABILITAÇÃO** da Recorrente por ter atendido a todas as exigências legais;

Solicito também que a recorrente seja cientificada da decisão do recurso.



GAMA

Construções e Serviços Eireli

**Espero que o bom senso e a razoabilidade
prevaleçam no julgamento deste recurso.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 26 de dezembro de 2021.

Paulo Roberto Negócio de Freitas

Administrador